



Brasília, 19 de agosto de 2019.

A Ilustríssima Senhora Fabiana de Souza Nascimento – Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Parauapebas – PA.



Referência – Edital da Concorrência nº 03/2019 – 022 – SEMOB.

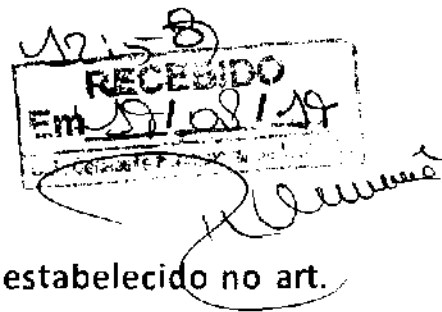
Objeto: Registro de preços para contratação de empresa para serviços de Drenagem e Pavimentação Asfáltica no Bairro Tropical II, do Município de Parauapebas – PA.

JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, a presença de V. senhoria, inconformada com a sua desclassificação, fundada em suposta violação do item 4.6.1 do Edital de Concorrência nº 3/2018-022-SEMOB, com fulcro no art. 109, Inc. I, letra b do §1º da Lei nº 8.666/93, apresentar

RECURSO

Afim de ver resguardado o seu direito, bem como de demonstrar que não assiste razão a sua desclassificação, imposta pela Ilustre Comissão de Licitação, segundo argumentos dispostos abaixo.

1. DA TEMPESTIVIDADE



Sabe-se que o prazo recursal estabelecido no art. 109, Inc. I, letra b do §1º da Lei nº 8.666/93, estipula como sendo de 5 (cinco) dias úteis o prazo para apresentação de Defesa. Sendo assim,



tendo que foi publicada a decisão que gerou nossa desclassificação apenas no dia 12 de agosto de 2019, junto ao Diário Oficial da União – Seção 3, nº 154, página 184, apresentada até o dia 19/08/2019, é tempestiva a presente peça.

2. DOS FATOS



No dia 09 de agosto de 2019, foi redigido a termo o resultado de julgamento das propostas junto ao Processo Licitatório nº 03/2018-022-SEMOB, na modalidade Concorrência Pública, com objeto no registro de preços para contratação de empresa para serviços de Drenagem e Pavimentação Asfáltica no Bairro Tropical II, no Município de Parauapebas – PA.

Conforme minutado, no que tange especificamente a JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, foi disposto que:

“Apresentou na planilha da subcontratação item de maior relevância “escavação mecanizada” e “execução de sarjeta”. Descumprindo o item 4.6.1 estabelecido pelo instrumento convocatória. Estando assim impossibilitada para o prosseguimento do certame. ”

Após apreciação da proposta da JM, bem como das demais concorrentes, foram indicadas as empresas classificadas, para, dentre elas, declarar a LACA ENGENHARIA LTDA-EPP como vencedora, por ter apresentado proposta no valor total de R\$ 15.254.136,58 (quinze milhões duzentos e cinquenta e quatro mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos)

Partindo desse pressuposto, é o breve relatório.

3. FUNDAMENTOS DO RECURSO



3.1. IRRELEVÂNCIA DO ITEM 4.6.1 PARA COMPOSIÇÃO DO PREÇO GLOBAL OU UNITÁRIO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A PROPOSTA – AUSÊNCIA DE IMPACTO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE SIMPLES DILIGÊNCIA SUFICIENTE PARA SANAR O PROBLEMA DESCRITO – EXCESSO DE BUROCRACIA – RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE – DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – FORMALISMO EXAGERADO



A Comissão de Licitação, ao julgar as propostas entregues, analisa os preços tendo como limite máximo o valor estimado disponibilizado junto ao Edital. A proposta vencedora deverá atender às exigências do certame, além de ofertar o menor preço e a correspondente capacidade de entregar o objeto que será contratado em sua integralidade.

Além disso, a nobre comissão de licitação também é a responsável por identificar quais as empresas atendem as expectativas da contratação, expressas no Edital, conduta está que, diga-se de passagem, foi brilhantemente executada por esta colenda comissão.

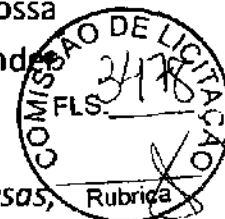
Contudo, é salutar que toda essa análise, seja de requisitos essenciais, seja de preços, venha a ser executada de modo razoável e na busca de verdadeiramente encontrar a melhor licitante para contratar com o poder público, logo, critérios que restrinjam exacerbadamente o universo competitivo do certame, devem ser desconsiderados, afim de não prejudicar a busca pela melhor proposta.

Na presente licitação, no ranking referente as propostas de preços, infelizmente, nossa empresa só veio a ocupar o 8º lugar dentre as competidoras, apresentando oferta na quantia de R\$ 16.490.316,87 (dezesseis milhões quatrocentos e noventa mil trezentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos).

Entretanto, o fato que levou a nossa desclassificação salta aos olhos, motivo que nos levou a entender por necessária a interposição desta defesa.



Vejam que segundo entendimento prolatado, nossa empresa não estaria classificada para o certame em razão de não atender as determinações do item 4.6.1 do Edital, que prevê:



“4.6.1. As licitantes deverão apresentar Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Micro Empreendedor Individual e Cooperativa para Subcontratação de parte da obra nos parâmetros do art. 28 da Lei complementar Municipal nº 009/2016, admitido o percentual mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 30% (trinta por cento). Vedada, assim, a subcontratação completa, da parcela principal ou ainda os itens de maior relevância estabelecidos neste Edital.”

Contudo, é indispensável que seja realizada uma simples análise semântica do item, afim de entender que segundo o texto expresso pelo mesmo, não se depreende da leitura qualquer impossibilidade de subcontratação.

Tomem por base a parte por nós destacada. O termo “assim”, entre vírgulas, remete a ideia de que está vedada a realização de todo o texto expresso antes do ponto final. **Portanto, segundo leitura do item, a ideia transmitida é a de que fica vedada a subcontratação completa da parcela principal ou ainda dos Itens de maior relevância estabelecidos no Edital, mesmo que apenas na parcela mínima de 10% e máxima de 30%.**

Deixando de lado a integralidade do texto e a ideia que verdadeiramente transmite através da sua escrita, a única forma de atestar o fato de que em nenhuma hipótese pode-se subcontratar itens de maior relevância ou de parcela principal, é conferindo o art. 28 da Lei complementar Municipal nº 009/2016.

Entretanto, independente disso, o que realmente vem ao caso é que tanto as empresas que entenderam pela literalidade do texto escrito, quanto as que observaram o artigo 28 da Lei Municipal podem, tranquilamente, realizar uma simples diligência de modo a alterar este **erro**

HONORATO E CARVALHO

CONSULTORIA JURÍDICA E EMPRESARIAL

material, o que afasta por completo a necessidade de desclassificação do licitante e respectiva restrição do universo competitivo do certame.

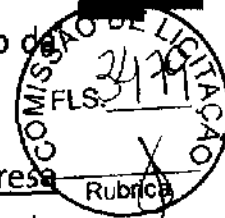
A própria JM, por exemplo, indicou que a Empresa ENGETERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA estava incidindo duas vezes os encargos em cima da mão de obra, tanto na composição auxiliar, quanto na composição principal.

De forma muito sensata, foi aberta diligência por esta nobre Comissão de Licitação, oportunizando chance de que a então empresa realizasse as devidas alterações em sua proposta, corrigindo, assim, o erro material em apreço, permitindo que a licitante continuasse classificada.

A realização de diligência que objetive a correção do erro material de indicação de serviços a serem subcontratados tem relevância mínima, e em nenhum momento poderá ferir as determinações legais da Lei nº 8.666/93, tampouco os princípios basilares que norteiam as contratações públicas.

Pelo contrário, ao permitir a realização de simples diligência para alteração de erro material, esta Comissão de Licitação estaria permitindo que mais empresas integrassem o universo de competidoras, aumentando a possibilidade de obter melhores preços e, sobretudo, encontrando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em respeito ao art. 03 da Lei nº 8.666/93.

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. "

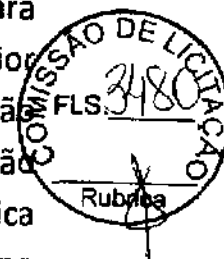


HONORATO E CARVALHO

CONSULTORIA JURÍDICA E EMPRESARIAL



A realização de diligência, nessa fase do processo, para alterar a subcontratação de parcela principal ou ainda os itens de maior relevância, é tão irrelevante que não irá prejudicar em nada a composição do preço global ou unitário. A correção não implica em qualquer alteração que impacte os preços, a proposta em si e muito menos nos desqualifica tecnicamente para executar a Obra. Também não afeta nossa colocação no certame.



As informações que levaram a nossa desclassificação, não são essenciais para o julgamento da proposta, trata-se de sugestão de serviços a serem subcontratados para o cumprimento da Lei Municipal. Além disso, para a empresa que se sagrar vencedora, somente será possível a subcontratação de qualquer serviço mediante a aprovação da própria prefeitura, ou seja, é uma informação que pode ser alterada até mesmo após a assinatura do contrato caso a Prefeitura julgue necessário.

O Tribunal de Contas da União – TCU, possui decisão sedimentada nesse sentido, o que atrai, pelo bem do certame, o entendimento que nossa empresa está sustentando em sua defesa. Vejamos:

“É certo que se o edital de uma licitação fixa determinado requisito, deve-se considerar importante tal exigência. Esse rigor, contudo, não pode ser aplicado de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação. A licitação possui como objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados e proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público. E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todos seus fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser

exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deve anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, que faculta 'à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução da processo'. Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propositos em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.

ACÓRDÃO Nº 2302/2012 – TCU – Plenário – Ministro: WALTDN ALENCAR RODRIGUES. Processo TC-010.594/2012-4. Ata nº 34/2012 – Plenário. Data da Sessão: 29/8/2012 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2302-34/12-P.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.



HONORATO E CARVALHO

CONSULTORIA JURÍDICA E EMPRESARIAL



Nesse sentido, também orienta o TCU por meio do acórdão nº 357/2015-Plenário. *In verbis*:



"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre a formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios."
(Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são compatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

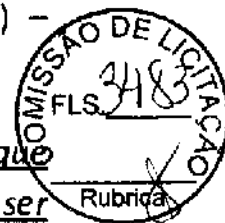
"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas"

HONORATO E CARVALHO

CONSULTORIA JURÍDICA E EMPRESARIAL



mediante diligências. " (Acórdão 2302/2012-Plenário) – destacamos.



O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e a edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles a da seleção da proposta mais vantajosa.

Vale lembrar ainda, que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinada a selecionar o melhor cumpridor de edital".

"Conforme jurisprudência do TCU é irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência, por representar formalismo exagerada, com prejuízo à competitividade da certame (Acórdão 1.795/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Mucio Monteiro).

(...)

Dessa forma, cabe propor nos termos da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuário – Infraero que é irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame, o que afronta jurisprudência deste Tribunal de Contas constantes nos Acórdãos 1.795/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Mucio Monteiro e 1.924/2011-

TCU-Plenário, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes.

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário. TC 013.562/2019-3.
ACÓRDÃO Nº 1855/2019 – TCU – Plenário. Ministro Vital do Rêgo – Relator.



Observem, portanto, que a jurisprudência maciça e pacificada, oriunda do TCU, orienta no sentido de vetar o formalismo exagerado na análise das propostas, haja vista que este comportamento não se coaduna com o interesse público, devendo, portanto, não ser praticado.

Nesse sentido, é mister requerer a reconsideração da decisão prolatada, de modo a diligenciar junto a nossa empresa no sentido de nos possibilitar alterar a subcontratação sobre os itens da parcela principal ou de maior relevância apresentada, evitando, assim, nossa desclassificação.

O pedido, assim como demonstrado, não afeta nossa proposta de preço global, tampouco unitário, não altera nossa posição no ranking das propostas de preço e tampouco implica no desrespeito de qualquer determinação legal ou jurisprudencial.

Do contrário, assim como já restou demonstrado por meio de diversas decisões prolatadas pelo TCU ao longo dos anos, a determinação para que o universo competitivo não seja restrito por itens que podem ser objeto de diligência é uma medida que se impõe e deve se ser observada.

Por fim, é importante destacar que independente da colocação em que a JM TERRAPLANAGEM se encontre, nossos apontamentos não podem ser menosprezados.

Está é uma observação de alta relevância, inclusive, a empresa BRT CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI, com proposta de R\$ 14.133.387,78 (quatorze milhões cento e trinta e três mil trezentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos) também foi desclassificada

do certame pelo mesmo erro material. Isto, mesmo sendo a proposta mais vantajosa para contratar com a Administração Pública.

No presente caso, a proposta da licitante até agora vencedora do certame é de R\$ 15.254.136,58 (quinze milhões duzentos e cinquenta e quatro mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), ou seja, o excesso de formalismo na análise das propostas está causando prejuízo no montante de R\$ 1.120.748,80 (um milhão cento e vinte mil setecentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos) aos cofres públicos.

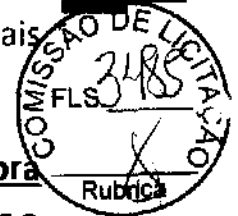
Ou seja, a empresa que deveria ser a mais desejada para contratar com a Administração Pública, está sendo impedida de quem sabe, contratar com a SEMOB em razão de nítido formalismo exacerbado, postura que, como já demonstramos, é condenada pelo Colendo Tribunal de Contas da União.

Nesse diapasão, é importante ressaltarmos a necessidade de que esta Ilustre Comissão de Licitação se posicione no sentido de evitar a desclassificação de licitantes desejadas pelo poder público, com vasta *expertise* e capacidade operacional de executar o objeto licitado, de modo a não permitir que o excesso de formalismo na análise das propostas prejudique a máquina pública.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer que a JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA seja **CLASSIFICADA** no presente certame, em razão da violação do item 4.6.1 ser objeto de simples diligência, evitando a nossa desclassificação e a restrição do universo de licitantes, contribuindo, assim, para desconfigurar o formalismo exagerado até aqui empregado.

E com base no pedido, nos apegando a vasta jurisprudência do TCU apresentada, bem como na demonstração inquestionável de que nossa proposta preenche os requisitos esperados pelo certame, espera e requer pela desconsideração do julgamento inicial



HONORATO E CARVALHO

CONSULTORIA JURÍDICA E EMPRESARIAL


apresentado por esta Ilustre Comissão de Licitação, de modo a possibilitar que nossa empresa esteja incluída no rol das licitantes classificadas.

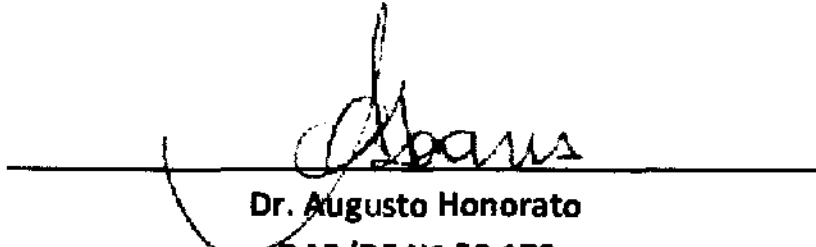
Nestes termos, certos do apreço e consideração da reivindicação apresentada, aguardamos o pronunciamento da I. Comissão de Licitação, nos colocando à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais julgados oportunos.



Atenciosamente,

Pede e espera deferimento.


JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ nº 24.946.352/0001-00


Dr. Augusto Honorato
OAB/DF Nº 50.170

Honorato e Carvalho Advogados Associados



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS

DE TAGUATINGA - DF

Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião

Livro : 3029

FLS : 080

Prot : 779668

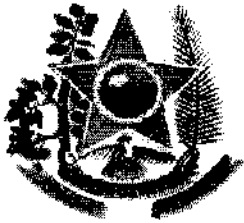
QNA 04 - LOTES 32/34 (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP 72110-030
FONE:(61) 3361-8900 - 3351-8787 - FAX:(61) 3351-8992
Site: www.cartorio5oficialdf.com.br - e-mail: cartorio5oficial@gmail.com

PROCURAÇÃO bastante que faz(em): JM
TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA



Aos vinte e seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito (26/12/2018), nesta cidade de Taguatinga, Distrito Federal, em Cartório, lavro este instrumento público, em que, comparece(m) como outorgante(s) JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, empresa com sede na QS 03, Lotes 03/05/07/09, sala 612, Águas Claras-DF, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 24.946.352/0001-00, com seus atos constitutivos devidamente registrados na JCDF sob n.º 53200416905 e última alteração contratual arquivada sob o n.º 20100171516, em 10/30/2010, neste ato, representada por sua sócia gerente SANDRA PAULA DE AVILA OLIVEIRA, brasileira, divorciada, empresária, Cédula de Identidade n.º 010962 CRA-DF, onde consta a CI n.º 1.316.633, SSP/DF e CPF n.º 646.222.901-20, com endereço profissional na QS 03, lotes 03/05/07/09, Sala 612, Águas Claras-DF; reconhecido(a)(s) como o(a)(s) próprio(a)(s) em face dos documentos que me foram exibidos e de cuja capacidade jurídica dou fé. E por ele(a)(s) me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeava(m) e constitu(a)m seu(ua)(s) procurador(a)(es)(as), GERALDO DE ALENCAR SILVA JUNIOR, brasileiro, casado, engenheiro civil, Cédula de Identidade n.º 14524/D CREA/PA e CPF n.º 512.646.252-00, residente e domiciliado na Rua "H", Qd 41, lote 53, Bairro Cidade Jardim, Parauapebas-PA (DADOS FORNECIDOS POR DECLARAÇÃO); a quem confere poderes para representar a Outorgante perante a Secretária Municipal de Meio Ambiente, Departamento de Arrecadação Municipal (DAM) e Coordenadoria de Terras, podendo para tanto assinar, requerer, receber, quaisquer documentos, acompanhar processos, cumprir exigências, atestar obras; requerer, autorizar e assinar documentos junto à Comissões de licitações e demais órgãos onde seja necessário ter acesso a documentos para devido cumprimento das atividades da empresa e confecção de propostas de preços e afins, Secretária Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), Departamento de Arrecadação Municipal (DAM) e Coordenação de Terras, Secretária de Estado da Fazenda do Pará (SEFAZ/PA), Junta Comercial do Estado do Pará, Correios, Secretaria da Receita Federal do Brasil, Comissão Permanente de Licitação (CPL), e ainda Departamento municipal de Trânsito e Transporte de Parauapebas (DMTT), e/ou Departamento Estadual de Transito (DETRAN), Polícia Rodoviária Federal (PRF), com o fim de tratar todo e qualquer assunto relacionado aos veículos, em nome da empresa outorgante; podendo para tanto, antecipar juntos aos órgãos as vistorias dos veículos e equipamentos, tendo assim, acesso às informações das multas e infrações antes de irem para cidade de Brasília/DF, com o fim de apresentar recurso/questionamento tempestivamente, requerer e receber certidões negativas de roubos e furtos e de multas e quaisquer outros documentos que sejam necessários, requerer prontuários e anistia de multas em barreiras eletrônicas e/ou pardais, prestar declarações, assinar requerimentos, apresentar provas, cumprir exigências e praticar todos os demais atos e diligências que se faz necessário; Secretária Municipal de Urbanismo (SEMURB), sendo abrangente aos Municípios de Parauapebas, Eldorado, Curionópolis, Canaã dos Carajás, Marabá, Xinguara, todos integrantes do Estado do Pará, podendo para tanto, obter informações de situação fiscal e cadastral, requerer certidões, promover e requer parcelamentos, solicitar vista em processos e extrato de conta corrente fiscal, solicitar cópia de declaração, extrato de declarações, acompanhar processos de fiscalização, responder intimações e notificações, impugnar, protocolar, solicitar e entregar documentos relacionados a parcelamentos de crédito tributário, cadastramento de senhas eletrônicas, solicitar cancelamento, suspensão e baixa de inscrição, cumprir exigências, retirar correspondências e encomendas, requerer, autorizar, assinar e receber quaisquer documentos, acompanhar processos, cumprir exigências, atestar obras, assinar contratos e aditivos de prazos contratuais com a Administração Pública, ter acesso a documentos para o devido cumprimento das atividades da empresa e confecção de propostas de preços e afins, e praticar todos os demais atos e diligências que se faz necessário para o fiel cumprimento do presente mandato. (LAVRADA SOB

MINUTA) VEDADO O SUBSTITUIR O PRESENTE MANDATO TERÁ



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 3/2018-022SEMOB

Objeto: Contratação de empresa para serviços de drenagem e pavimentação asfáltica no bairro Tropical II, Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade **CONCORRÊNCIA**, sob nº 3/2018-022SEMOB que visa a Contratação de empresa para serviços de drenagem e pavimentação asfáltica no bairro Tropical II, Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Na sessão de análise e julgamento das propostas constantes do processo citado acima pela Comissão de Licitação, em 09 de agosto de 2019, encontra-se como **DECLASSIFICADA**, a empresa **JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA**, pelos seguintes motivos:

"Apresentou na planilha da subcontratação item de maior relevância "escavação mecanizada" e "execução de sarjeta". Descumprindo o item 4.6.1 estabelecido pelo instrumento convocatório. Estando assim impossibilitada para o prosseguimento do certame".

Diante do julgamento da documentação das empresas, a Comissão de Licitação, concedeu o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para que as empresas fizessem vistas dos autos, podendo, eventualmente, interpor recursos, pertinentes a essa fase, caso necessário for.

Nesse sentido, a empresa **JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA**, recorreu, em 19 de agosto de 2019, nos seguintes termos, *in verbis*:

"A Comissão de Licitação, ao julgar as propostas entregues, analisa os preços tendo como limite máximo o valor estimado disponibilizado junto ao Edital. A proposta vencedora deverá atender às exigências do certame, além de ofertar o menor preço e a correspondente capacidade de entregar o objeto que será contratado em sua integralidade.

[...]

Na presente licitação, no ranking referente as propostas de preços, infelizmente, nossa empresa só veio a ocupar o 8º lugar dentre as competidoras, apresentando oferta na quantia de R\$ 16.490.316,87 (dezesesseis milhões quatrocentos e noventa mil trezentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos).

Entretanto, o fato que levou a nossa desclassificação salta aos olhos, motivo que nos levou a entender por necessária a interposição desta defesa.

Vejam que segundo entendimento prolatado, nossa empresa não estaria classificada para o certame em razão de não atender as determinações do item 4.6.1 do Edital, que prevê:

Contudo, é indispensável que seja realizada uma simples análise semântica do item, afim de entender que



segundo o texto expresso pelo mesmo, não se depreende da leitura qualquer impossibilidade de subcontratação.

[...]

A realização de diligência, nessa fase do processo, para alterar a subcontratação de parcela principal ou ainda os itens de maior relevância, é tão irrelevante que não irá prejudicar em nada a composição do preço global ou unitário. A correção não implica em qualquer alteração que impacte os preços, a proposta em si e muito menos nos desqualifica tecnicamente para executar a Obra. Também não afeta nossa colocação no certame.

As informações que levaram a nossa desclassificação, não são essenciais para o julgamento da proposta, trata-se de sugestão de serviços a serem subcontratados para o cumprimento da Lei Municipal. Além disso, para a empresa que se sagrar vencedora, somente será possível a subcontratação de qualquer serviço mediante a aprovação da própria prefeitura, ou seja, é uma informação que pode ser alterada até mesmo após a assinatura do contrato caso a Prefeitura julgue necessário.

[...]

Nesse sentido, é mister requerer a reconsideração da decisão prolatada, de modo a diligenciar junto a nossa empresa no sentido de nos possibilitar alterar a subcontratação sobre os itens da parcela principal ou de maior relevância apresentada, evitando, assim, nossa desclassificação.

[...]

Nesse diapasão, é importante ressaltarmos a necessidade de que esta Ilustre Comissão de Licitação se posicione no sentido de evitar a desclassificação de licitantes desejadas pelo poder público, com vasta expertise e capacidade operacional de executar o objeto licitado, de modo a não permitir que o excesso de formalismo na análise das propostas prejudique a Administração Pública.

[...]

Por todo o exposto, requer que a JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA seja CLASSIFICADA no presente certame, em razão da violação do item 4.6.1 ser objeto de simples diligência, evitando a nossa desclassificação e a restrição do universo de licitantes, contribuindo, assim, para desconfigurar o formalismo exagerado até aqui empregado.

E com base no pedido, nos apegando a vasta jurisprudência do TCU apresentada, bem como na demonstração inquestionável de que nossa proposta preenche os requisitos esperados pelo certame, espera e requer pela desconsideração do julgamento inicial apresentado por esta Ilustre Comissão de Licitação, de modo a possibilitar que nossa empresa esteja incluída no rol das licitantes classificadas.

Nestes termos, certos do apreço e consideração da reivindicação apresentada, aguardamos o pronunciamento da 1ª Comissão de Licitação, nos colocando à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais julgados oportunos".

Quanto à apresentação de contrarrazões recursais destaca-se que a empresa LACA ENGENHARIA LTDA utilizou-se desta faculdade, porém, apresentou suas razões fora do prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da comunicação do recurso interposto, logo, referida peça encontra-se intempestiva.

É o relatório.

ANÁLISE DO RECURSO

Insurge a ora Recorrente (JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA) contra a decisão que a desclassificou.



Em que pese os argumentos apresentados, esta Comissão de Licitação faz as seguintes considerações.

Com relação às razões apresentadas pela desclassificação da ora Recorrente, temos a análise técnica realizada pelo SEMOB, Sr. André Luiz Vasconcelos dos Santos, senão vejamos:

"Esse Relatório Técnico tratará apenas dos aspectos técnicos pertinentes a Secretaria de Obras do Município de Parauapebas, levantados no Recurso.

Salientamos quanto a tempestividade dos recursos/contrarrazões apresentadas, que seja devidamente avaliada pela competente Comissão de Licitações.

A Recorrente apresenta um recurso sem sólida fundamentação, elaborado com o caráter nitidamente protelatório, merecendo pronta rejeição. O que se percebe, claramente, da peça recursal, é uma forte tendência da recorrente de pretender impor suas conclusões particulares sobre o presente Instrumento Convocatório.

Quanto as palavras da Recorrente:

[...]

"Entretanto, o fato que levou a nossa desclassificação salta aos olhos, motivo que nos levou a entender por necessária a interposição desta defesa."

...

"Contudo, é indispensável que seja realizada uma simples análise semântica do item, afim de entender que segundo o texto expresso pelo mesmo, não se depreende da leitura qualquer impossibilidade de subcontratação."

...

A área técnica Registra que a licitante teve total acesso às informações exposta no edital e tempestividade para discordar das regras ora publicadas, e que a mesma não impugnou os termos do Edital, concordando plenamente com os requisitos de habilitação e proposta ali expostos.

Após a convalidação do instrumento convocatório todos os participantes e a Administração estão vinculados àquelas exigências, NÃO SENDO POSSÍVEL INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS POSTERIORES, sob pena de infringir princípios basilares do procedimento licitatório, pois a lei não permite tal interpretação com base no §4º do art. 21 da Lei de Licitações.

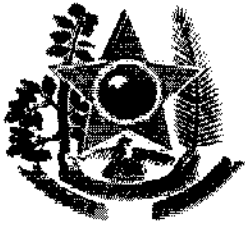
Salientamos ainda que a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícita fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". É cediço, portanto, que o Edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento.

HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da vinculação no Edital da seguinte forma:

"Vinculação no edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, cu admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)".

A área técnica da Secretaria de Obras salienta que não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

Ao realizar uma leitura detalhada do presente recurso fica claro para esta área técnica, portanto, que a recorrente JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual com ações protelatório, e recomenda à autoridade



administrativa que avalie a aplicação de sanções e/ou advertências previstas na legislação de regência, caso se verifique que sua conduta transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Quando observamos que a licitante cita em sua peça recursal, a saber:

A licitação possui como objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados e proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público. E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todas suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto...

Em seu entendimento de "rigor exagerado" a recorrente tenta justificar sua falha no processo licitatório em tela, com a inobservância ao fato de que Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).

Observamos que, sobre o assunto da possibilidade de subcontratação, Renato Geraldo Mende ensina que:

[...]

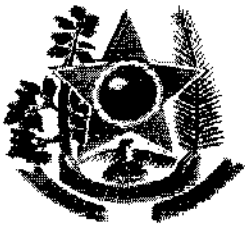
Um dos valores essenciais da contratação realizada com recursos públicos é a necessidade de assegurar a mais ampla competitividade entre os agentes que atuam no mercado. Isso fez com que fossem criados determinados mecanismos capazes de viabilizar a ampliação da disputa e possibilitar que mais pessoas pudessem participar do certame. Com isso, todos ganham: os particulares, porque poderiam disputar um contrato para o qual estavam, em princípio, impedidos por não reunirem condições, e a Administração, porque amplia a possibilidade de obter melhor relação benefício-custo. Ainda que se possam apontar outros, os referidos mecanismos de ampliação da disputa são, basicamente, três: (a) divisão do objeto em partes (itens e lotes); (b) autorização de formação de consórcio; e (c) autorização de subcontratação. O raciocínio do legislador foi simples e objetivou a ampliação da disputa por dois modos distintos: a redução do tamanho do objeto da contratação e a permissão para união de duas ou mais pessoas. (MENDES, 2018, grifamos.)

Especificamente com relação à subcontratação, o Edital da Concorrência Nº 3/2018-022 SEMOB, no "item 4.6.1", veda a subcontratação de itens de maior relevância indicados naquele edital, "in verbis": 4.6.1. As licitantes deverão apresentar Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Microempreendedor Individual e Cooperativa para subcontratação de parte da obra, nos parâmetros do art. 28 da lei Complementar Municipal nº 009/2016, admitido o percentual mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 30% (trinta por cento). VEDADA, assim, A SUBCONTRATAÇÃO completa, da parcela principal ou ainda os itens de maior relevância estabelecidos neste Edital.

Da leitura do edital supracitado, constatamos as regras para a realização da subcontratação: (a) possibilidade apenas com relação a partes do objeto, e não à sua integralidade; (b) VEDAÇÃO DA PARCELA PRINCIPAL OU AINDA OS ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA.

Ressalte-se que o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre a impossibilidade de a Administração Pública subcontratar parcelas de maior relevância técnica e econômica, para as quais foram exigidas a apresentação de atestados:

De acordo com o TCU, não pode ser incluída em edital "cláusula que permita a subcontratação do principal do objeto, entendido este como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados que comprovassem execução do serviço com características semelhantes". O Relator, ao fundamentar seu voto, observou que "a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração. E a proposta mais vantajosa não é apenas a de menor preço, mas igualmente a que contempla a técnica adequada e a execução por empresa apta para tanto [...]. Para assegurar a boa execução do objeto, é exigida do futuro contratado a demonstração de capacidade financeira e sua capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, de forma a comprovar sua aptidão mediante desempenho de tarefas semelhantes". E mais, "tal comprovação de aptidão, obviamente, está relacionada às frações tecnicamente complexas e financeiramente relevantes do objeto, sob pena de serem absolutamente



descabidas as exigências de habilitação". Concluiu, por fim, que "não faria sentido admitir que tais parcelas cruciais do objeto, para cuja execução foi selecionado o licitante mais apto, fossem posteriormente transferidas a terceiro por este escolhido [...]". (ICU, Acórdão nº 3.144/2011, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU de 09.12.2011, grifamos.)

Então, não deve ser admitida a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica e econômica do encargo que, por essa razão, tenham sido objeto de exigência de atestados de qualificação técnica dos licitantes.

A análise desse ponto é impreterível, visto que a transferência para terceiros de parcelas que foram objeto de exigências de qualificação técnica e, assim, permitiram concluir de que o vencedor do certame é apto para executar o encargo, daria margem a discussões relativas ao desvirtuamento do procedimento em razão da falha na justificativa quanto à escolha do particular e às exigências estabelecidas no edital.

Assim, encaminhamos este relatório para a Comissão Permanente de Licitação com as devidas considerações para apreciação e demais procedimentos que se fizerem necessários, com recomendação de NEGAR TOTALMENTE o recurso apresentado pela empresa IM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA bem como reiterar que a autoridade administrativa avalie se há cabimento a aplicação de sanções e/ou advertências legais, caso se verifique que sua conduta seja meramente protelatória".

Logo, referidas alegações da Recorrente não merecem prosperar, conforme trechos do relatório citado acima e os ditames do instrumento convocatório.

Nesse interim, importante salientar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268)".

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

"5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)".

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.



E assim, estando amparada a atuação da Comissão Permanente de Licitação na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações. Logo, as alegações da Recorrente não merecem prosperar.

DA CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, tal pleito **NÃO MERECE ACOLHIMENTO**, vez que a decisão está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.


DA DECISÃO

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, reconhecemos o recurso apresentado pela empresa **JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

São os termos.

Parauapebas/PA, 30 de agosto de 2019.


FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PRESIDENTE


ELGA SAMARA CARDOSO DA SILVA BATISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MEMBRO


JOCYLENE LEMOS GOMES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MEMBRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Concorrência n° 3/2018-022 SEMOB.

Objeto: Contratação de empresa para serviço de Drenagem e Pavimentação Asfáltica no Bairro Tropical II, no Município de Parauapebas-Estado do Pará.

Recorrente: JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.

1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade de Concorrência, que visa a Contratação de empresa para serviço de Drenagem e Pavimentação Asfáltica no Bairro Tropical II, no Município de Parauapebas-Estado do Pará.

Consta nos autos que a Recorrente JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, inconformada com a desclassificação de sua proposta, interpôs recurso administrativo objetivando a revisão da decisão.

Em atenção ao § 3º do artigo 109, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, as demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso, tendo a empresa Laca Engenharia LTDA - EPP apresentado contrarrazões.

A Comissão Especial de Licitação, em análise fundamentada, decidiu pela total improcedência do recurso, por respeito às disposições do instrumento convocatório e da Lei, com base também em Parecer Técnico da SEMOB, razão pela qual, neste primeiro momento, o tratado processo está sendo submetido à apreciação desta D. Procuradoria Geral, para então, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, o Sr. Secretário Municipal de Obras.

É o Relatório.

2. Da apreciação das alegações da Recorrente

Considerando que o presente recurso tem por objetivo a revisão da decisão que desclassificou a proposta da empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, tendo a Recorrente manifestado tempestivamente a sua intenção de recorrer, demonstrando o seu inconformismo com a decisão da Comissão Especial de Licitação, resta claro que o presente recurso deve ser apreciado.

Pois bem. A empresa recorrente alega (fls. 3475-3486), em síntese, que:

No dia 09 de agosto de 2019, foi redigido a termo o resultado de julgamento das propostas junto ao Processo Licitatório n° 03/2018-022-SEMOB, na modalidade



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Concorrência Pública, com objeto no registro de preços para contratação de empresa para serviços de Drenagem e Pavimentação Asfáltica no Bairro Tropical II, no Município de Parauapebas – PA. (...)

A Comissão de Licitação, ao julgar as propostas entregues, analisa os preços tendo como limite máximo o valor estimado disponibilizado junto ao Edital. A proposta vencedora deverá atender às exigências do certame, além de ofertar o menor preço e a correspondente capacidade de entregar o objeto que será contratado em sua integralidade. (...)

Na presente licitação, no ranking referente as propostas de preços, infelizmente, nossa empresa só veio a ocupar o 8º lugar dentre as competidoras, apresentando oferta na quantia de R\$ 16.490.316,87 (dezesesseis milhões quatrocentos e noventa mil trezentos e dezesesseis reais e oitenta e sete centavos).

Vejam que segundo entendimento prolatado, nossa empresa não estaria classificada para o certame em razão de não atender as determinações do item 4.6.1 do Edital (...).

Contudo, é indispensável que seja realizada uma simples análise semântica do item, afim de entender que segundo o texto expresso pelo mesmo, não se depreende da leitura qualquer impossibilidade de subcontratação.

Tomem por base a parte por nós destacada. O termo "assim", entre vírgulas, remete a ideia de que está vedada a realização de todo o texto expresso antes do ponto final. Portanto, segundo leitura do item, a ideia transmitida é a de que fica vedada a subcontratação completa da parcela principal ou ainda dos itens de maior relevância estabelecidos no Edital, mesmo que apenas na parcela mínima de 10% e máximo de 30%.

Deixando de lado a integralidade do texto e a ideia que verdadeiramente transmite através da sua escrita, a única forma de atestar o fato de que em nenhuma hipótese pode-se subcontratar itens de maior relevância ou de parcela principal, é conferindo o art. 28 da Lei complementar Municipal nº 009/2016.

Entretanto, independente disso, o que realmente vem ao caso é que tanto as empresas que entenderam pela literalidade do texto escrito, quanto as que observaram o artigo 28 da Lei Municipal podem, tranquilamente, realizar uma simples diligência de modo a alterar este erro material, o que afasta por completo a necessidade de desclassificação da licitante e respectiva restrição do universo competitivo do certame. (...)

A realização de diligência que objetive a correção do erro material de indicação de serviços a serem subcontratados tem relevância mínima, e em nenhum momento poderá ferir as determinações legais da Lei nº 8.666/93, tampouco os princípios basilares que norteiam as contratações públicas.

Pelo contrário, ao permitir a realização de simples diligência para alteração de erro material, esta Comissão de Licitação estaria permitindo que mais empresas integrassem o universo de competidoras, aumentando a possibilidade de obter melhores preços e, sobretudo, encontrando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em respeito ao art. 03 da Lei nº 8.666/93.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

A realização de diligência, nessa fase do processo, para alterar a subcontratação de parcela principal ou ainda os itens de maior relevância, é tão irrelevante que não irá prejudicar em nada a composição do preço global ou unitário. A correção não implica em qualquer alteração que impacte os preços, a proposta em si e muito menos nos desqualifica tecnicamente para executar a Obra. Também não afeta nossa colocação no certame.

As informações que levaram a nossa desclassificação, não são essenciais para o julgamento da proposta, trata-se de sugestão de serviços a serem subcontratados para o cumprimento da Lei Municipal. Além disso, para a empresa que se sagrar vencedora, somente será possível a subcontratação de qualquer serviço mediante a aprovação da própria prefeitura, ou seja, é uma informação que pode ser alterada até mesmo após a assinatura do contrato caso a Prefeitura julgue necessário. (...)

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. (...)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação no instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

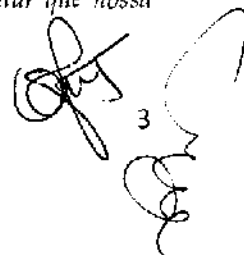
No presente caso, a proposta da licitante até agora vencedora do certame é de R\$ 15.254.136,58 (quinze milhões duzentos e cinquenta e quatro mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), ou seja, o excesso de formalismo na análise das propostas está causando prejuízo no montante de R\$ 1.120.748,80 (um milhão cento e vinte mil setecentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos) aos cofres públicos.

Ou seja, a empresa que deveria ser a mais desejada para contratar com a Administração Pública, está sendo impedida de quem sabe, contratar com a SEMOB em razão de nítido formalismo exacerbado, postura que, como já demonstramos, é condenada pelo Colendo Tribunal de Contas da União.

Nesse diapasão, é importante ressaltarmos a necessidade de que esta Ilustre Comissão de Licitação se posicione no sentido de evitar a desclassificação de licitantes desejadas pelo poder público, com vasta expertise e capacidade operacional de executar o objeto licitado, de modo a não permitir que o excesso de formalismo na análise das propostas prejudique a máquina pública.

Por todo o exposto, requer que a JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA seja CLASSIFICADA no presente certame, em razão da violação do item 4.6.1 ser objeto de simples diligência, evitando a nossa desclassificação e a restrição do universo de licitantes, contribuindo, assim, para desconfigurar o formalismo exagerado até aqui empregado.

E com base no pedido, nos apegando a vasta jurisprudência do TCU apresentada, bem como na demonstração inquestionável de que nossa proposta preenche os requisitos esperados pelo certame, espera e requer pela desconsideração do julgamento inicial apresentado por esta Ilustre Comissão de Licitação, de modo a possibilitar que nossa empresa esteja incluída na rol das licitantes classificadas.


3



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

De acordo com o julgamento das propostas:

Assim, após a análise das propostas das licitantes participantes do presente certame, a Comissão DECIDIU, inclusive amparada no Relatório Técnico expedido pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Obras:

DESCLASSIFICAR as empresas por descumprirem o instrumento convocatório, tendo em vista o Relatório expedido pela Área Técnica, conforme a seguir:

JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA: Apresentou na planilha da subcontratação item de maior relevância "escavação mecanizada" e "execução de sarjeta". Descumprindo o item 4.6.1 estabelecido pelo instrumento convocatório. Estando assim impossibilitada para o prosseguimento do certame.

A Comissão Permanente de Licitação manifestou-se:

"Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

E assim, estando amparada a atuação da Comissão Permanente de Licitação na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações. Logo, as alegações da Recorrente não merecem prosperar.

DA CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, tal pleito NÃO MERECE ACOLHIMENTO, vez que a decisão está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

DA DECISÃO

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, reconhecemos o recurso apresentado pela empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 40 da Lei 8.666/1993."

Por sua vez, o Relatório Técnico apresentado pela SEMOB, ao qual a Comissão Permanente de Licitação faz remissão, conclui pela manutenção da desclassificação da proposta da Recorrente; bem como pela improcedência das alegações relativas à classificação da proposta da empresa. Quanto à desclassificação da proposta da Recorrente, a área técnica entende que:

Esse Relatório Técnico tratará apenas dos aspectos técnicos pertinentes a Secretaria de Obras do Município de Parauapebas, levantados no Recurso.

Salientamos quanto a tempestividade dos recursos/contrarrazões apresentadas, que seja devidamente avaliada pela competente Comissão de Licitações.

4



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

A Recorrente apresenta um recurso sem sólida fundamentação, elaborado com o caráter nitidamente protelatório, merecendo pronta rejeição. O que se percebe, claramente, da peça recursal, é uma forte tendência da recorrente de pretender impor suas conclusões particulares sobre o presente Instrumento Convocatório.

Quanto às palavras da Recorrente:

*"Entretanto, o fato que levou a nossa desclassificação **saltu aos olhos**, motivo que nos levou a entender por necessária a interposição desta defesa."*

"Contudo, é indispensável que seja realizada uma simples análise semântica do item, afim de entender que segundo o texto expresso pelo mesmo, não se desprende da leitura qualquer impossibilidade de subcontratação."

A área técnica registra que a licitante teve total acesso às informações exposta no tempestividade para discordar das regras ora publicadas, e que a mesma não impugnou os termos do Edital, concordando plenamente com os requisitos de habilitação e proposta ali expostos.

Após a convalidação do instrumento convocatório todos os participantes e a Administração vinculados àquelas exigências, NÃO SENDO POSSÍVEL INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS POSTERIORES, sob pena de infringir princípios basilares do procedimento licitatório, pois a lei permite tal interpretação com base no §4º do art. 21 da Lei de Licitações.

Salientamos ainda que a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". E cediço, portanto, que o Edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento.

A área técnica da Secretaria de Obras salienta que não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

*Ao realizar uma leitura detalhada do presente recurso fica claro para esta área técnica, portanto, que a recorrente **JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA** busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual com ações protelatório, e recomenda à autoridade administrativa que avalie a aplicação de sanções e/ou advertências previstas na legislação de regência, caso se verifique que sua conduta transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.*

Quando observamos que a licitante cita em sua peça recursal, a saber:

A licitação possui como objetivos primordiais: oportunidades interessantes e proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público. E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no artigo 40, parágrafo único, da Lei 8. 666/1993.

Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todas suas fases e atos, criando para os participantes



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto...

Em seu entendimento de "rigor exagerado" a recorrente lenta justifica sua falha no processo licitatório em tela, com a inobservância ao fato de que Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).

Observamos que, sobre o assunto da possibilidade de subcontratação, Renato Geraldo Mende ensina que:

Um dos valores essenciais da contratação realizada com recursos públicos é a necessidade de assegurar a mais ampla competitividade entre os agentes que atuam no mercado. Isso fez com que fossem criados determinados mecanismos capazes de viabilizar a ampliação da disputa e possibilitar que mais pessoas pudessem participar do certame. Com isso, todos ganham: os particulares, porque poderiam disputar um contrato para o qual estavam, em princípio, impedidos por não reunirem condições, e a Administração, porque amplia a possibilidade de obter melhor relação benefício-custo. Ainda que se possam apontar outros, os referidos mecanismos de ampliação da disputa são, basicamente, três: (a) divisão do objeto em partes (itens e lotes); (b) autorização de formação de consórcio; e (c) autorização de subcontratação. O raciocínio do legislador foi simples e objetivou a ampliação da disputa por dois moldes distintos: a redução do tamanho do objeto da contratação e a permissão para união de duas ou mais pessoas. (MENDES, 2018, grifamos.)

Especificamente com relação à subcontratação, o Edital da Concorrência Nº 3/2018-022 SEMOB, no "item 4.6.1", veda a subcontratação de itens de maior relevância indicados naquele edital, "in verbis": 4.6.1. As licitantes deverão apresentar Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Microempreendedor Individual e Cooperativa para subcontratação de parte da obra, nos parâmetros do art. 28 da lei Complementar Municipal nº 009/2016, admitido o percentual mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 30% (trinta por cento). VEDADA, assim, A SUBCONTRATAÇÃO completa, da parcela principal ou ainda os itens de maior relevância estabelecidos neste Edital.

Da leitura do edital supracitado, constalamos as regras para a realização da subcontratação: (a) possibilidade apenas com relação a partes do objeto, e não à sua integralidade; (b) VEDAÇÃO DA PARCELA PRINCIPAL OU AINDA OS ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA.

De acordo com o TCU, não pode ser incluída em edital "cláusula que permita a subcontratação do principal do objeto, entendido este como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestadas que comprovassem execução do serviço com características semelhantes". O Relator, ao fundamentar seu voto, observou que "a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração. E a proposta mais vantajosa não é apenas a de menor preço, mas igualmente a que contempla a técnica adequada e a execução por empresa apta para tanto [...]. Para assegurar a boa execução do objeto, é exigida do futuro contratado a demonstração de capacidade financeira e sua capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, de forma a comprovar sua aptidão mediante desempenho de tarefas semelhantes". E mais, "tal comprovação de aptidão, obviamente, está relacionada às frações tecnicamente complexas e financeiramente relevantes do objeto, sob pena de serem absolutamente descabidas as exigências de habilitação". Concluiu, por fim, que "não faria sentido admitir que tais parcelas cruciais do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

objeto, para cuja execução foi selecionado o licitante mais apto, fossem posteriormente transferidas a terceiro por este escolhido ' (TCU, Acórdão nº3.144/2011, Plenário, Rei. Min. Aroldo Cedraz, DOU de 09.12.2011, grifamos.)

Então, não deve ser admitida a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica e econômica do encargo que, por essa razão, tenham sido objeto de exigência de atestadas de qualificação técnica dos licitantes.

A análise desse ponto é impreterível, visto que a transferência para terceiros de parcelas que foram objeto de exigências de qualificação técnica e, assim, permitiram concluir de que o vencedor do certame é apto para executar o encargo, daria margem a discussões relativas ao desvirtuamento do procedimento em razão da falha na justificativa quanto à escolha do particular e às exigências estabelecidas no edital.

*Assim, encaminhamos este relatório para a Comissão Permanente de Licitação com as devidas considerações para apreciação e demais procedimentos que se fizerem necessários, com recomendação de **NEGAR TOTALMENTE** o recurso apresentado pela empresa **JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA** bem como reiterar que a autoridade administrativa avalie se há cabimento a aplicação de sanções e/ou advertências legais, caso se verifique que sua conduta seja meramente protelatória.*

Para análise e compreensão dos questionamentos levantados pela Recorrente, convém transcrevermos as disposições contidas no instrumento convocatório quanto à obrigatoriedade de subcontratação de microempresa e empresa de pequeno porte, bem como a vedação de subcontratação dos itens de maior relevância:

4.6. DA SUBCONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 009/2016, DECRETO FEDERAL N.º 8.538/2015.

4.6.1. As licitantes deverão apresentar Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Micro Empreendedor Individual e Cooperativa para subcontratação de parte da obra, nos parâmetros do art.28 da lei Complementar Municipal nº 009/2016, admitido o percentual mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 30% (trinta por cento).

Vedada, assim, a subcontratação completa, da parcela principal ou ainda os itens de maior relevância estabelecidos neste Edital.

A obrigação de apresentar Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Micro Empreendedor Individual ou Cooperativas para subcontratação de parte da obra advém do disposto do artigo 28 da Lei Complementar Municipal nº 009/2016, o qual dispõe que:

Art. 28. Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo a administração pública adotará as regras previstas na Lei Complementar nº 123/06, constantes dos artigos 42 a 49 e nos artigos seguintes desta lei, bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

(...)

V - obrigatoriedade de incluir nos editais de licitação exigências de subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, observando o seguinte:

(...)

b) o instrumento convocatório deverá estabelecer o percentual mínimo e o máximo admitido na subcontratação, vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação.

A subcontratação encontra previsão expressa na Lei de Licitações, em seus arts. 72 e 78, inc. VI, os quais, conjugados com os princípios que norteiam a atuação da Administração Pública no âmbito das contratações, resultam na necessidade de atendimento, a rigor, dos seguintes requisitos: a) autorização prévia em edital e/ou contrato; b) fixação de limites pela Administração contratante, de modo a vedar o repasse total do objeto para terceiros; c) não transferência das parcelas de maior relevância do objeto, que foram utilizadas inclusive como parâmetros para a análise da qualificação técnica. Este é o entendimento da farta jurisprudência do TCU, senão vejamos:

A subcontratação do objeto é admitida apenas parcialmente, desde que motivada sob a ótica do interesse público e com os seus limites devidamente fixados pelo contratante, não podendo a atuação do contratado transformar-se em mera intermediação ou administração de contrato. (...) Ao invocar o art. 72 da Lei 8.666/1993, o relator pontou que "a subcontratação, se autorizada, é admitida somente parcialmente. E só é admissível quando seja compatível com a natureza do objeto, devendo a Administração fixar limite, para que a contratação de obras, serviços ou fornecimento não seja convolada em integral ou preponderante serviço de intermediação ou de administração de contratos, caracterizando efetiva burra no princípio da licitação e, conseqüentemente, potencial pagamento por serviços não contratados e não executados: a intermediação/administração de contratos". (Acórdão 14193/2018 Primeira Câmara, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira.)

As hipóteses de subcontratação total ou parcial de partes relevantes do objeto, quer técnica quer economicamente, somente se aplicam em situações concretas excepcionalíssimas, supervenientes ao contrato, quando a rescisão contratual e a realização de nova contratação forem comprovadamente contrárias ao interesse público subjacente ao contrato. (Acórdão 522/2014-Plenário, Relator Benjamin Zynler)

"9.2.2.4. estabeleça nos instrumentos convocatórios, em cada caso, os limites para subcontratação de obra, serviço ou fornecimento, de modo a evitar riscos para a Administração Pública, conforme disciplina o art. 72 da Lei n. 8.666/93" (Acórdão nº 1.045/2006, Plenário)

É ilícita a inserção, em editais do XXX, de autorização que permita a subcontratação do principal de objeto licitado, entendido essa parcela do objeto como o conjunto de itens para os quais foi exigida, como requisito de habilitação técnico-operacional, a apresentação de atestados que comprovem



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

execução de serviço com características semelhantes. (TCU - Acórdão n.º 3144/2011-Plenário, TC-015.058/2009-0, rel. Min. Aroldo Cedraz)

No artigo "Subcontratação - Exigência de documentos de habilitação - Cabimento - Diretrizes", publicado pela Revista Zênite, de forma didática, é abordada a questão das parcelas de maior relevância, senão vejamos:

"A subcontratação ocorre quando o particular contratado pela Administração transfere a execução de partes do objeto terceiro por ele contratado e que não mantém vínculo contratual com a Administração.¹ Trata-se, portanto, de uma relação jurídica de natureza civil, própria e autônoma em relação àquela firmada com a Administração, a qual vincula apenas o contratado e o subcontratado, cabendo, contudo, à Administração contratante autorizar sua formação no caso concreto, quando admitida nos instrumentos convocatório e contratual.(...)"

A escorreita subcontratação deverá: a) ser prevista em edital/contrato; b) ter seus limites fixados pela Administração contratante, a fim de evitar a subcontratação total do objeto; e c) apenas ser possível para aquelas parcelas que não sejam a de maior relevância do objeto ou, ainda, que não foram utilizadas como parâmetros para a análise da qualificação técnica ou pontuação em propostas técnicas." (Subcontratação - Exigência de documentos de habilitação - Cabimento - Diretrizes. Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 272, p. 1052, out. 2016, seção Perguntas e Respostas.)

A vedação quanto à subcontratação da parcela de maior relevância está diretamente ligada à necessidade de exigir a qualificação técnica da contratada. A qualificação técnica é aspecto da habilitação por meio do qual a Administração pretende assegurar-se de que os licitantes possuem condições técnicas de executar o encargo. A capacidade técnica demonstra-se mediante a apresentação de atestados de desempenho anterior. A exigência de atestado tem seu fundamento de validade no art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Somente é válida a exigência de comprovação de capacidade técnica relativa à parte principal do objeto licitado, ou seja, a Administração não pode exigir atestados de capacitação técnica em função de parcelas insignificantes e irrelevantes do objeto. A parcela de maior relevância significa a essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado. Portanto, a exigência relativa à capacitação técnica somente poderá ser feita em relação a essa parcela essencial do objeto licitado. É fundamental que a Administração indique, no edital, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica, e não relativamente ao objeto como um todo. Assim, a definição da parcela de maior relevância técnica é condição necessária para publicar o edital e deflagrar a fase externa do processo, sendo matéria sumulada pelo TCU (súmula 263). Vedar a subcontratação das parcelas de maior relevância nada mais é que medida que visa a proteção do interesse público implícito na contratação em tela.

No caso em análise, tem-se que a SEMOB cumpriu os requisitos legais quando da elaboração do edital, levando em conta práticas usuais adotadas no mercado e o interesse público subjacente à contratação, permitindo a subcontratação parcial de forma clara e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

inequívoca, definindo as parcelas de maior relevância e deixando expressa estão não serão passíveis de transferência para terceiros. Em artigo Zênite essa questão é abordada:

A definição dos contornos da subcontratação requer que a Administração conheça com profundidade o mercado em que está inserida a solução a ser licitada. Assim, é impreterível proceder à ampla pesquisa com empresas que atuam no ramo, bem como com outros órgãos e entidades públicas que realizam esse tipo de licitação. Seja como for, um parâmetro a ser seguido refere-se à impossibilidade de subcontratar as parcelas de maior relevância, assim entendidas aquelas que são alvo de exigências de qualificação técnica na licitação. Ainda nessa análise, a Administração deve considerar que a terceirização levada a efeito pelas empresas contratadas não conduz necessariamente à configuração de subcontratação, uma vez que, com a terceirização, a contratada integra os terceiros à sua estrutura para fins de cumprimento das obrigações contratuais. (SUBCONTRATAÇÃO - Limites e exigência de documentos de habilitação. Revista Zênite ILC - Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 290, p. 403-412, abr. 2018, seção Orientação Prática.)

Cumpra observar que o instrumento convocatório autoriza a alteração da proposta para sanar evidentes erros materiais:

11.4 - As propostas que atenderem em sua essência nos requisitos deste Edital, mas possuírem erros de forma ou inconsistências, serão verificadas e corrigidas pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, visando a sanar as falhas apresentadas a seguir:

11.4.1 - Discrepâncias entre os preços unitários e totais: Prevalecerão os preços unitários e, havendo discordância entre os preços em algarismos e por extenso, prevalecerá o valor por extenso.

11.4.2 - Erros de transcrição das quantidades do projeto para a proposta: O produto será corrigido devidamente, mantendo-se como referência o preço unitário, corrigindo-se a quantidade e o preço total.

11.4.3 - Erro de multiplicação do preço unitário pela quantidade correspondente: Será retificado, mantendo-se como referência o preço unitário e a quantidade, corrigindo-se o produto.

11.4.4 - Erro de adição: Será retificado, conservando-se as parcelas e corrigindo-se o resultado.

11.4.5 - Verificado em qualquer momento, até o término do contrato, incoerências ou divergências de qualquer natureza nas composições dos preços unitários dos serviços, será adotada a correção que resultar no menor valor.

Por outro lado, observa-se, ainda que o mesmo Edital dispõe nos itens 9.1.6 e 34.6 que:

"9.1.6 - Em nenhuma hipótese o conteúdo da proposta poderá ser alterado, seja com relação às características técnicas, marcas, modelos, prazo de entrega, prazo de garantia e preços dos serviços, equipamentos e materiais ou de qualquer outra condição que importe modificação dos seus termos originais, ressalvadas aquelas destinadas a sanar apenas falhas formais, alterações essas que serão analisadas pelos membros da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

34.6 - É facultada à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Permitir que a Recorrente subcontrate as parcelas de maior relevância ou altere a parcela a ser subcontratada seria ferir de morte as disposições editalícias e legais. Além disso, concederia privilégio à Recorrente em detrimento das demais licitantes que cumpriram integralmente as disposições do Instrumento Convocatório.

Destaca-se mais uma vez que o momento para apresentar as empresas a serem subcontratadas, com a devida identificação dos serviços a serem subcontratados, é na fase de análise das propostas, conforme dispõe a alínea "c" do inciso V, § 1º do artigo 28 da Lei Complementar Municipal nº 009/2016.

Portanto, não há que se falar em violação aos princípios que regem as licitações, como tenta fazer acreditar a Recorrente. Além disso, todas as exigências do Edital para participar deste procedimento licitatório foram devidamente publicadas, tendo todas as licitantes conhecimento de seus termos e prazos para impugná-lo, caso não concordassem com tais exigências, o que não foi feito pela Recorrente, estando, portanto, precluso o prazo para questionar o instrumento convocatório.

Sendo assim, em respeito aos requisitos definidos na lei e no instrumento convocatório, opinamos pela: manutenção da desclassificação da proposta da Recorrente.

3. Da Vinculação ao Edital

Destaca-se que a Administração deve dar cumprimento às regras editalícias, as quais fazem lei entre as partes, não podendo inovar com exigências ulteriores ou diferentes daquelas previamente estabelecidas, sob pena de afrontar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido é o que determina o art. 41, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

E não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: “[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO²: “O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.

¹ GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.

² Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Desta forma, destacamos, ainda, que o edital nos procedimentos licitatórios é considerado como o instrumento principal de regência da licitação, já que estabelece - tanto para a Administração, quanto para os administrados - "*uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interno do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com texto da Constituição e das leis da República.*" (STF - Rel. Min. Celso de Mello - RMS 22342-SP). Devendo assim, todos os licitantes e a própria Administração manterem estrita observância aos termos ali declinados.

4. Conclusão

Ex positis, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, data vênia, se encontra respaldado pela legislação pátria, e considerando o desenvolvimento jurídico acima, cabendo a decisão final à Autoridade Competente, opinamos pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA do presente recurso, para, ao final, manter a desclassificação da Recorrente.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 03 de setembro de 2019.

RAFAELA PAMPLONA DE MELO
ASSESSORA JURÍDICA DE PROCURADOR
DECRETO Nº 068/2017

QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 233/2019



Assunto: Recurso Administrativo.

Recorrente: JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrido: Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

EMENTA: Processo de Licitação. Concorrência nº 3/2018-022 SEMOB.

Objeto: Contratação de empresa para serviço de Drenagem e Pavimentação Asfáltica no Bairro Tropical II, no Município de Parauapebas-Estado do Pará.

1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade de Concorrência, que visa a Contratação de empresa para serviço de Drenagem e Pavimentação Asfáltica no Bairro Tropical II, no Município de Parauapebas-Estado do Pará.

Consta nos autos que a Recorrente JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, inconformada com a desclassificação de sua proposta, interpôs recurso administrativo objetivando a revisão da decisão.

Em atenção ao § 3º do artigo 109, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, as demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso, tendo a empresa Laca Engenharia LTDA – EPP apresentado contrarrazões.

A Comissão Especial de Licitação, em análise fundamentada, decidiu pela total improcedência do recurso, por respeito às disposições do instrumento convocatório e da Lei, com base também em Parecer Técnico da SEMOB.

Em seu parecer, por respeito às disposições do instrumento convocatório e da Lei a D. Procuradoria Geral do Município opina pela total improcedência do recurso.

É a síntese do processo.

2. Fundamentação

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade de, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde*.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:

EMENTA: I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS



impetrante. Precedentes. (...). 1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia (AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).

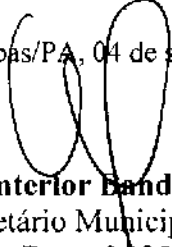
Posto isso, concordo e acolho *in totum* a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que faz parte integrante desta decisão, para negar provimento ao presente recurso administrativo.

3. Conclusão

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe total provimento.

Registre-se e intime-se.

Parauapebas/PA, 04 de setembro de 2019.


Wantier Bandeira Nunes
Secretário Municipal de Obras
Dec. nº 185/2019